



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 36998-80824-77409



Acórdão 00853/2024-2 - 2ª Câmara

Processo: 07796/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, JOICE NUNES BUFON

Procurador: THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA (OAB: 146253-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO DA
REGIÃO POLINORTE (CIM POLINORTE) – PREGÃO
ELETRÔNICO – IMPROCEDENTE – ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Trata-se de uma REPRESENTAÇÃO, com pedido de Medida Cautelar, deflagrada pela empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA frente a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2023, promovido pelo Consórcio Público da Região Polinorte (CIM Polinorte), o qual possui como objeto o “registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes e tênis escolares para atender às necessidades de municípios consorciados ao CIM Polinorte”, conforme peça complementar nº 41986/2023-7 (peça 04).

A representação teve início com a juntada da **Petição Inicial nº 01972/2023-1** (peça 02) que foi conhecida por meio da **Decisão Monocrática nº 01754/2023-8** (peça nº 08). Ademais, colaciona-se o pedido apresentado na petição inicial, veja:

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para **SUSPENDER O CERTAME, E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, nos termos até aqui expostos e republicá-lo retirando a exigência para apresentação dos tecidos e fixando prazo razoável para entrega das amostras de no mínimo 25 dias úteis.

Após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) para realização do filtro da seletividade. Em 19/12/2023, foi inserta a **Análise de Seletividade nº 00119/2023-8** (peça 09) com a seguinte conclusão: selecionável.

Assim, após a análise conclusiva de seletividade, passou-se a verificar as questões atinentes à Medida Cautelar. O NOF, na oportunidade, apresentou a **Manifestação Técnica Cautelar nº 00137/2023-6** (peça 10) opinando pela prejudicialidade da análise, com conseqüente indeferimento da cautelar, em razão do não preenchimento do requisito “fundado receio de grave ofensa ao interesse público”.

Em cumprimento às regras processuais, o processo foi encaminhado ao gabinete deste conselheiro relator, momento em que foi proferido o **Voto nº 00421/2024-1** (peça 14) anuindo às conclusões da área técnica, em especial, ao **indeferimento da cautelar**. Logo, incluído os autos para julgamento na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de forma unânime, concordaram com as razões expostas pelo relator, de acordo com a **Decisão nº 00274/2024-8** (peça 15):

1. DECISÃO TC-0274/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 CONHECER a presente representação, na forma do artigo 99, §2º c/c artigo 94 ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III.2 INDEFERIR a concessão da medida cautelar, pois prejudicada a análise dos demais elementos de convicção, uma vez que ausente um dos pressupostos, nos termos do art. 307, § 3º e art. 376, ambos do RITCES;

III.3 DETERMINAR a OITIVA da Senhora **JOICE NUNES BUFON – Pregoeira Municipal, preferencialmente por meio eletrônico**, para que se pronuncie sobre a Representação, no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, encaminhando-lhes juntamente com o termo de notificação cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00137/2023-6 (peça 10);

III.4 NOTIFICAR o Presidente do Cim Polinorte, Senhor Alessandro Broedel Torezani, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias;

III.5 SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário, tendo em vista a ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno;

III.6 DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante, na forma do artigo 307, §1º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, encaminhando-se a todos os interessados juntamente com o Termo de Notificação, cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica de Cautelar 00137/2023-6 (peça 10).

[...]

Consequente, após todo o trâmite necessário, os autos foram remetidos ao corpo técnico (NOF), o qual, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01159/2024-2** (peça 29), manifestou-se no sentido da improcedência da representação, a saber:

[...]

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Com base no art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

3.2. Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida;

3.3. Nos termos do art. 176, § 3º, II, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), sugere-se o **arquivamento do presente feito**.

Na sequência, no exercício de suas atribuições, o *Parquet* de Contas **anuiu à proposta da área técnica**, conforme se verifica no **Parecer do Ministério Público de Contas nº 01413/2024-9** (peça 30), reservando-se ao direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS:

Inicialmente, atesto que **ACOLHO** a proposta de encaminhamento relatada pela unidade técnica, conforme **Instrução Técnica Conclusiva nº 01159/2024-2** (peça 29), anuída, na oportunidade, pelo Ministério Público de Contas no **Parecer do Ministério Público de Contas nº 01413/2024-9** (peça 30).

Insta salientar que a representação possui o condão de deflagrar ato fiscalizatório do controle externo, mormente quando comunicado sobre possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de leis ou de atos de gestão. No caso em questão, a parte retirou essa Corte da inércia apontando ilegalidades a respeito da determinação de apresentação dos laudos e dos tecidos e do exíguo prazo para apresentação das amostras, requerendo um prazo razoável de, no mínimo, 25 dias (peça 02):

[...]

Ocorre que a alteração em relação a entrega dos tecidos, passando para 05 dias, de nada adiantou, pois ainda há evidente restrição ao caráter competitivo e o intuito em DIRECIONAR. Pois, **SOMENTE QUEM TIVER TUDO PRONTO ANTES É QUE CONSEGUIRÁ REMETER EM 05 DIAS**. E prosseguindo, para tentar “disfarçar” toda essa aberração, o edital exige ao final AMOSTRAS no prazo de 10 dias. Conclui-se que a alteração do prazo para entrega dos tecidos ainda é restritiva a ampla competitividade, pois não concede aos interessados tempo hábil para realizar todo o processo têxtil, considerando, ainda, as peculiaridades da malha por urdume exigida em edital, isto é, a confecção específica em composições, gramaturas e pantones.

[...]

Outrossim, dada a conduta reiterada em fixar prazo exíguo para apresentação das amostras e por óbvio impossível de ser cumprido, exceto por quem já detém os produtos, outra opção não restou a não ser apresentar a presente para que o órgão de controle tome as medidas cabíveis.

[...]

Ademais, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a Pregoeira salientou sobre a inexistência de documentos ou troca de e-mails a fim de demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo mercado, que as alegações da representante foram rasas e afirmou que “se houvesse qualquer dificuldade no mercado o pregão não teria a participação de 23 (vinte e três) empresas interessadas”.

Pois bem. Em uma análise minuciosa dos autos, não fica caracterizada que o prazo ofertado na cláusula 11.7 do Edital – Pregão Eletrônico nº 057/2023 seria capaz de ferir o caráter competitivo do certame. Ademais, o representante limita-se aos dizeres da inviabilidade do prazo sem apresentar qualquer comprovação objetiva para alicerçar sua tese e o prazo proposto de 25 dias.

Colaciona-se, assim, os dizeres na área técnica na manifestação técnica cautelar nº 01159/2024-2 (peça 29):

[...]

Da análise dos argumentos do Representante não se inferem elementos que demonstrem a impossibilidade de envio da amostra no prazo pretendido pelo Ente Municipal. O representante sequer discorre a respeito dos motivos pelos quais defende que o prazo não seria razoável, não trazendo aos autos nenhuma comprovação acerca da alegada insuficiência de prazo.

[...]

O requerimento carece de demonstrações concretas e fidedignas, não podendo o entendimento do controle externo pautar-se, unicamente, em balizas subjetivas e superficiais. Desse modo, as decisões dessa corte devem observar sempre as consequências práticas de seus entendimentos para que não se frustrem os interesses públicos.

Assim, embasado na interpretação referencial, **FAÇO CONSTAR, PORTANTO, A INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA COMO PARTE INTEGRANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DE MEU VOTO**, colacionando, abaixo, parte do fundamento proposto, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).¹

[...]

Análise

[...]

Da análise dos argumentos do Representante não se inferem elementos que demonstrem a impossibilidade de envio da amostra no prazo pretendido pelo Ente Municipal. O representante sequer discorre a respeito dos motivos pelos quais defende que o prazo não seria razoável, não trazendo aos autos nenhuma comprovação acerca da alegada insuficiência de prazo.

Conforme se extrai da peça exordial, o representante apenas discorda do prazo definido, contudo, não logrou êxito em demonstrar que o processo de confecção das amostras dependesse de tempo maior do que o determinado pelo município, ademais, pelo que se comprova nos autos, o certame contou com grande participação de empresas do ramo, e nenhuma questionou o prazo dado para que se efetivassem a entrega das amostras.

Oportuno mencionar que cabia à representante trazer aos autos argumentos que demonstrassem a impossibilidade de se confeccionar as peças necessárias para a amostra exigida, contudo essa se limitou a sugerir aleatoriamente um prazo de 25 dias úteis, não se preocupando, sequer, em comprovar a suposta inviabilidade de produção no prazo estabelecido pelo Ente contratante.

Outro fato que merece ser destacado reside na ampla gama de 27 participantes (evento 23) que acudiram ao certame, o que afasta a hipótese de

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

restrição a competitividade ventilada na inicial e corrobora a tese de que o prazo estipulado pelo Poder Público era razoável.

Diante do exposto, opinamos pela improcedência da Representação.

[...]

Diante do exposto, acompanhando os entendimentos da área técnica e ministerial, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, embasado no artigo 95, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista não subsistir irregularidade ou ilegalidade quanto ao ponto levantado nos autos, em manejo à competência desse órgão em assegurar a integridade dos processos licitatórios e a correta aplicação dos recursos públicos.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 853/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, devido a não constatação das irregularidades e ilegalidades apresentadas na representação, com base no artigo 95, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 e nos termos do artigo 178, Inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1. 2 Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.3 ARQUIVAR os autos, após a certificação do trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões